



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56537 - PR
(2018/0022772-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARLINDO PIACENTINI FILHO
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
GIOVANNA COSTANTINO BESS E OUTRO(S) - PR065828
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IRETAMA. NOTA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. REGRAS DO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança visando o reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida no Recurso contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Observa-se que o Edital descreve que **o candidato deve atingir a nota mínima de 5,0 pontos por matéria**, e o ora agravante não atingiu a pontuação mínima em Código de Organização e Divisão Judiciárias, Código de Normas e Regimento de Custas, o que faz incidir a regra que determina a eliminação do impetrante do concurso.

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56537 - PR
(2018/0022772-9)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : ARLINDO PIACENTINI FILHO
ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567
GIOVANNA COSTANTINO BESS E OUTRO(S) - PR065828
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) -
PR048155

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IRETAMA. NOTA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. REGRAS DO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança visando o reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida no Recurso contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Observa-se que o Edital descreve que **o candidato deve atingir a nota mínima de 5,0 pontos por matéria**, e o ora agravante não atingiu a pontuação mínima em Código de Organização e Divisão Judiciárias, Código de Normas e Regimento de Custas, o que faz incidir a regra que determina a eliminação do impetrante do concurso.

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ARLINDO PIACENTINI FILHO contra decisão da Presidência desta Corte Superior, segundo a qual não houve comprovação de pagamento das custas judiciais.

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que, *levando*

em consideração o feriado havido em 28, 29 e 30.3.2018 (art. 81, §2o. II do Regimento Interno), e uma vez que a decisão que negou conhecimento ao Agravo em Recurso Especial publicou no dia 15.3.2018 e o presente recurso foi devidamente protocolizado no dia 24.11.2017, resta devidamente comprovado tanto o seu cabimento, quanto a sua tempestividade (fls. 2.338).

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, consta nos autos (fls. 2.318) a comprovação do pagamento das guias. Portanto, superada a questão de admissibilidade, analisa-se o Recurso Ordinário interposto.

2. Nas razões do Apelo, a parte recorrente aduz que entre os candidatos que realizaram a prova ele foi o único a alcançar a média final superior à 5 pontos no concurso, pontuação essa que, além de ter-lhe garantido a primeira colocação no quadro geral, assegura o seu direito líquido e certo à homologação da sua indicação ao cargo, diferentemente do que entendeu a decisão recorrida.

3. Alega que o *acórdão ora recorrido restringiu o direito do Recorrente ao exigir a média 5 (cinco) por matéria, uma vez que Lei 12.358/98, que rege esses concursos, exige tão somente a média ponderada final igual a 5 (e não por matéria), não possuindo sustentação legal a decisão do Conselho da Magistratura impugnada, assim como o v. acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança* (fls. 2.279).

4. A insurgência não merece prosperar.

5. Trata-se de Mandado de Segurança visando o reconhecimento de ilegalidade da decisão proferida no Recurso contra decisão do Conselho da Magistratura.

6. No caso, a parte recorrente sustenta que possui direito líquido e certo de exigir a homologação do certame, eis que a legislação nada dispõe

sobre nota mínima por matéria, estabelecendo, tão somente, a média ponderada final superior a 5,0 pontos.

7. Inicialmente, o Edital do certame prevê que:

"IV-DA CLASSIFICAÇÃO

A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso (8) e os títulos peso dois (2);

II - os títulos terão valor máximo de dez (10) pontos.

As matérias da prova constante do item I, do artigo 29, serão atribuídas, para cada uma delas, notas de um (1) a dez (10), sendo eliminado o candidato que não obtiver nota cinco (5), por matéria, nas seguintes disciplinas: Lei de Registros Públicos, Lei dos Notários e Registradores, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Regimento de Custas e Código de Normas da Corregedoria da Justiça.

Será considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, média final cinco (5). A nota final será obtida pela média aritmética das notas da prova da primeira etapa e soma dos pontos dos títulos, multiplicados por seus respectivos pesos e dividida por dez (10).

8. Observa-se que o edital descreve que **o candidato deve atingir a nota mínima de 5,0 pontos por matéria**, e o ora recorrente não atingiu a pontuação mínima em Código de Organização e Divisão Judiciárias, Código de Normas e Regimento de Custas, o que faz incidir a regra que determina a eliminação do impetrante do concurso.

9. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas. Eis alguns exemplares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º., § 1º., DA LEI 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da

Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual 10.954/93.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014).



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA EDUCATIVA. CANDIDATOS COM FORMAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que os candidatos Cristiano Rodrigues Ilário, Felipe Rodrigues Barbosa, Heloneida Camila Costa Coelho e Rosineide Silva Campos, possuem

formação em área diversa, e não superior, ao previsto no edital do certame.

3. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, adotado como razão de decidir, é certo que o edital de regência do concurso exigiu, expressamente, como requisito de investidura no cargo pretendido pela impetrante a apresentação de certificado de conclusão do curso em tecnologia em informática educativa. No entanto, é inconteste que os impetrantes, ao serem convocados para apresentar os documentos necessários à nomeação, juntaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores, diverso do exigido ao exercício do cargo (fl. 304).

4. Desse modo, ausente violação ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.373/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 56.537 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0022772-9

Número de Origem:

1538709001 00166808320168160000 1538709000

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO PIACENTINI FILHO

ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567

GIOVANNA COSTANTINO BESS E OUTRO(S) - PR065828

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO PIACENTINI FILHO

ADVOGADOS : KLEBER VELTRINI TOZZI - PR027567

GIOVANNA COSTANTINO BESS E OUTRO(S) - PR065828

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020